



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 35  
Rub. 20

Parecer n.º 439/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 20/2019 que “Declara de Utilidade Pública Estadual o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Nova Bandeirantes – MT”

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado

*Delmar Dal Bosco.*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/02/2019, sendo colocada em pauta no dia 12/02/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 14/02/2019, após o cumprimento de pauta foi encaminhada para esta Comissão e nela aportando no dia 14/05/2019, tudo conforme as folhas n.º 02/08v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 20/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa declarar de **Utilidade Pública Estadual o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Nova Bandeirantes - MT.**

O Autor assim argumenta em sua justificativa:

*“A presente propositura é no sentido de declarar de utilidade pública o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Nova Bandeirantes – MT, entidade civil de direito privado e sem fins lucrativos, com sede na cidade de Nova Bandeirantes – MT.*

*O referido Sindicato tem como objetivo principal “promover a união da categoria por ele representada, bem como a defesa de seus direitos, reivindicações e interesses gerais e específicos, representando-a perante as autoridades administrativas e judiciárias”, bem como perante a sociedade em geral. Considerando que o Sindicato dos o Sindicato dos Servidores do Públicos Municipais de Nova Bandeirantes – MT, cumpre todos os preceitos legais para ser declarada de Utilidade Pública, com fulcro na lei 8.192 de 05 de novembro de 2004, solicitamos que o Projeto seja aprovado pelos nobres pares, declarando a mesma de utilidade pública estadual, visto que a mesma já é declarada de utilidade pública municipal e necessita de uma abrangência estadual.”*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Após, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

A Lei n.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, estabelece em seu artigo 1º os requisitos necessários para que o Estado reconheça a entidade como de utilidade pública, *in verbis*:

*“Art. 1º A sociedade civil, a associação e a fundação, legalmente constituídas e em funcionamento no Estado, sem fins lucrativos e com destinação exclusiva para servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública estadual, atendidos os seguintes requisitos:*

*I - dispor de personalidade jurídica;*

*II - estar em funcionamento ininterrupto há mais de 01 (um) ano; (Redação dada pela Lei n.º 8.548/2006)*

*III - comprovar que os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados; exceto de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites os valores de mercado na região correspondente a sua área de atuação, devendo o valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei n.º 10.683/2018)*

*IV - comprovar que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas;*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 38
Rub. 90

*V - dispor de reconhecimento de utilidade pública municipal.*

*Parágrafo único: A comprovação do cumprimento das exigências dispostas nos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser declarada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Governador do Estado, Prefeito Municipal, Presidente de Câmara Municipal, Presidente do Senado, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da localidade em que a entidade funcionar. (Redação dada pela Lei n.º 10.192/2014)."*

Em análise a propositura, constatou-se que a **Utilidade Pública Estadual o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Nova Bandeirantes – MT**, está de acordo com a exposição acima, preenchendo os requisitos exigidos expressamente na legislação:

- em pleno e regular funcionamento há mais de 01 (um) ano consecutivo, como consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fls.10 e 11);
- com Estatuto Social registrado na forma regulamentar (fls.19/34);
- registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sob inscrição n.º 10.392.446/001-62 (fl.10);
- com reconhecimento e Declaração de Utilidade Pública Municipal de acordo com o disposto na Lei n.º 1022/2017, sancionada pelo Prefeito Municipal de Nova Bandeirantes, senhor Valdir Pereira dos Santos (fl.17);
- os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados, e que seus dirigentes e conselheiros são pessoas idôneas, de acordo com a Declaração assinada pelo Sr. César Augusto Périgo, Presidente da Câmara Municipal de Nova Bandeirantes - MT (fls.11/12).

Logo, o projeto encontra-se dentro das normas constitucionais e infraconstitucionais.

É o parecer.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 28  
Rub. 20

**III – Voto do Relator**

Pelas razões expostas, voto **favorável** ao Projeto de Lei n.º 20/2019 de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 19 de 11 de 2019.

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei n.º 20/2019 – Parecer n.º 439/2019	
Reunião da Comissão em	19 / 11 / 2019
Presidente: Deputado	Delmar Dal Basso.
Relator: Deputado	Delmar Dal Basso.

Voto Relator	
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> ao Projeto de Lei n.º 20/2019 de autoria do Deputado Valdir Barranco.	

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	